

Ramo Jurídico-Económico

QUADRO N.º 5

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Filosofia do Direito e do Estado	Anual	3		2			
Contratos em Especial	Anual	3		2			
Direito das Sociedades Comerciais	Anual	3		2			
Direito Bancário e do Mercado de Capitais	Anual	3		2			
Opção	Anual	3		2			

Ramo Jurídico-Político

QUADRO N.º 6

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Filosofia do Direito e do Estado	Anual	3		2			
Contratos em Especial	Anual	3		2			
Direito Constitucional II	Anual	3		2			
Direito Administrativo II	Anual	3		2			
Opção	Anual	3		2			

Portaria n.º 934/2000

de 2 de Outubro

A requerimento da CESPU — Cooperativa de Ensino Superior Particular e Cooperativo, CRL, entidade instituidora da Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, reconhecido como de interesse pelo Decreto-Lei n.º 404/99, de 14 de Outubro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando o disposto na Portaria n.º 1176/97, de 18 de Novembro;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do nome

O curso de bacharelato em Informação Médica ministrado pela Escola Superior de Saúde do Vale do Ave, do Instituto Politécnico de Saúde do Norte, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1176/97, de 18 de Novembro, passa a designar-se Marketing Farmacêutico.

2.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

3.º

Semestre lectivo

O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

4.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive.

5.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 7 de Setembro de 2000.

ANEXO

Instituto Politécnico de Saúde do Norte

Escola Superior de Saúde do Vale do Ave

Curso de Marketing Farmacêutico

Grau de bacharelato

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários/ estágios	
Anatomia Humana	Semestral	2		2		
Fisiologia Humana I	Semestral	2		2		
Bioquímica	Semestral	2		2		
Ciências do Comportamento	Semestral	2				
Bioinformática	Semestral	2		2		
Química Geral	Semestral	2		2		
Biofísica	Semestral	2		2		
Introdução à Profissão	Semestral	2		2		
Fisiologia Humana II	Semestral	2		2		
Saúde Pública	Semestral	2		2		
Microbiologia Geral	Semestral	2		2		
Bioestatística	Semestral	2		2		
Genética	Semestral	2		2		
Farmácia Galénica	Semestral	2		2		
Comunicação e Relações Públicas	Semestral	2	2	2		

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários/ estágios	
Farmacologia I	Semestral	2		2		
Patologia I	Semestral	2		2		
Imunologia	Semestral	2		2		
Nutrição e Dietética	Semestral	2		2		
Investigação Clínica I	Semestral	2		2		
Inglês Técnico e Comercial	Semestral	2				
Técnicas de Pesquisa de Mercado	Semestral	2				
Marketing I	Semestral	2		2		
Materiais de Saúde	Semestral	2		2		
Farmacologia II	Semestral	2		2		
Patologia II	Semestral	2		2		
Investigação Clínica II	Semestral	2		2		
Técnicas Comerciais I	Semestral	2		2		
Marketing II	Semestral	2		2		
Diagnóstico Laboratorial	Semestral	2		2		
Imagiologia	Semestral	2		2		
Fitoterapia	Semestral	2		2		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários/ estágios	
Farmacologia III	Semestral	2		2		
Patologia III	Semestral	2		2		
Técnicas Comerciais II	Semestral	2		2		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- práticas	Aulas práticas	Seminários/ estágios	
Marketing III	Semestral	2		2		
Legislação e Ética	Semestral	2				
Dermofarmácia e Cosmética	Semestral	2		2		
Estágio I	Semestral				8	
Farmacologia IV	Semestral	2		2		
Patologia IV	Semestral	2		2		
Fármaco-Economia	Semestral	2				
Gestão e Administração de Unidades de Saúde	Semestral	2				
Organização e Gestão de Projectos de Investigação	Semestral	2				
Estágio II	Semestral				16	

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Decreto Regulamentar n.º 16/2000

de 2 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 375/99, de 18 de Setembro, prevê que os sujeitos passivos da relação jurídica de imposto possam utilizar o sistema de facturação electrónica, desde que autorizados pela Direcção-Geral dos Impostos.

Esta medida, que se insere no contexto mais vasto da promoção do comércio electrónico, oferece novas oportunidades tanto para o sector económico, através da possibilidade de desmaterialização dos sistemas de facturação, como para a administração tributária, mediante a introdução de novos métodos de controlo.

Atendendo ao cenário actual de constante renovação tecnológica, em especial na parte relativa às tecnologias de informação e comunicações, as condições de utilização da factura transmitida por via electrónica devem assentar em critérios independentes, tanto quanto possível, do ambiente tecnológico, de forma a evitar encargos excessivos para os aderentes, bem como obstar à cristalização dos sistemas informáticos de apoio e consequente obsolescência prematura.

Este propósito, no entanto, deve ser alcançado sem prejuízo da faculdade conferida à administração tributária de acesso aos sistemas de facturação implantados, em termos que permitam, nomeadamente, o exercício sem restrições da actividade fiscalizadora.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 375/99, de 18 de Setembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as condições e os requisitos de utilização da factura ou documento equivalente transmitidos por via electrónica pelos sujeitos passivos de relação jurídica de imposto.

Artigo 2.º

Conteúdo das facturas electrónicas

1 — A factura ou documento equivalente transmitidos por via electrónica contém os elementos previstos

na legislação fiscal para a factura e uma assinatura digital aposta nos termos da lei.

2 — É obrigatório manter a integridade do conteúdo da factura ou documento equivalente transmitidos por via electrónica, desde a sua emissão até ao termo do prazo previsto na lei para a sua conservação.

Artigo 3.º

Sistema de facturação electrónica

1 — A adopção de qualquer sistema de facturação electrónica deve garantir as seguintes funcionalidades:

- A verificação, durante a emissão e recepção, da conformidade da estrutura da mensagem com os requisitos estabelecidos para a factura electrónica;
- A validação cronológica das mensagens emitidas como facturas ou documentos equivalentes;
- O armazenamento, em suporte informático, das facturas ou documentos equivalentes emitidos e recebidos;
- A constituição e armazenamento diário, em suporte informático, de um mapa recapitulativo sequencial das mensagens emitidas e recebidas e das anomalias eventualmente detectadas;
- O fornecimento, a pedido da administração fiscal, das facturas ou documentos equivalentes, emitidos ou recebidos, e dos mapas recapitulativos, representados em formato legível e facultados através do ecrã, em suporte informático e em papel;
- A manutenção da integridade, disponibilidade e autenticidade do conteúdo original das facturas e documentos equivalentes transmitidos por via electrónica, bem como o dos mapas recapitulativos;
- O não repúdio das mensagens;
- A não duplicação das facturas ou documentos equivalentes.

2 — As funcionalidades do sistema de facturação electrónica podem ser asseguradas, no todo ou em parte, por terceiros, sem prejuízo da responsabilidade dos respectivos sujeitos passivos pelo cumprimento das normas legais aplicáveis.